

Processo nº. 0000080-85.2015.815.0311



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000080-85.2015.815.0311

Relator: Exmo. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Josilda Minervino da Silva Santana – Adv.: Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293)

Apelado: Município de Tavares – Adv.: Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB nº 10.857).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. INSURREIÇÃO. ART. 534, DO CPC/15. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PROVIMENTO DO RECURSO.

- Há de se reconhecer o cumprimento de sentença, quando presentes os requisitos inculpidos no art. 534, do CPC/15, até mesmo por se tratar de meros cálculos aritméticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel proferida nos autos da Ação de Cobrança manejada contra o **Município de Tavares**.

Ao sentenciar o feito, a magistrada de primeiro grau rejeitou o cumprimento de sentença, por não ter sido apresentado o demonstrativo detalhado e atualizado do débito.

Irresignada, a servidora/promovente insurgiu-se alegando que todos os requisitos do art. 534, do CPC estavam presentes no demonstrativo de cálculos, como índice de correção, juros e termos inicial e final.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 34/43.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 50/52).

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Extrai-se dos autos que a recorrente ingressou com ação contra o Município para recebimento de verbas salariais, o que teve êxito, com julgamento do seu pedido procedente (fl. 18).

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, a autora iniciou o cumprimento da sentença, juntando demonstrativo de cálculos à fl. 23. Todavia, a magistrada o rejeitou, por entender ausentes os

requisitos do art. 534, do CPC/15.

Preconiza o aludido artigo 534, do CPC/15, "in verbis":

"No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados".

Portanto, ao analisar o demonstrativo de cálculo juntado com a petição de cumprimento de sentença, verifica-se a presença dos requisitos insculpidos no preceptivo normativo, eis que fora destacado o índice de correção, juros, termos inicial e final e etc.

Cumpra-se ressaltar que eventuais distonâncias, poderão ser corrigidas com a impugnação do cumprimento, ou, ainda, com cálculos da contadoria judicial.

Outrossim, mister ressaltar que se trata de simples cálculos aritméticos, já que a condenação do Município fora apenas da remuneração do mês de dezembro, 13º salário e 1/3 de férias, correspondente ao ano de 2012.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a decisão

vergastada e reconhecer o cumprimento de sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r